



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232387 - AL(2025/0341666-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
EVELYN LOUISE MARIA BARROS MENDES - AL017983
ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482
RECORRIDO : GILBERTO DE LISBOA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição).
2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio.
3. A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232387 - AL(2025/0341666-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
EVELYN LOUISE MARIA BARROS MENDES - AL017983
ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482
RECORRIDO : GILBERTO DE LISBOA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição).
2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio.
3. A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, exequente, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0004207-09.2003.8.02.0001, assim ementado (e-STJ, fls. 236/237):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO OBSERVADA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por Importadora Auto Peças e Serviços contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 921, § 5º, do CPC. A apelante alega ausência de inércia e impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em ações ajuizadas sob a égide do CPC/73. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) avaliar se houve inércia da parte exequente suficiente para configurar a prescrição intercorrente; (ii) determinar se é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em ações ajuizadas sob a égide do CPC/73, considerando o contraditório assegurado no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 1) O Código de Processo Civil de 1973 permite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, mesmo em processos ajuizados antes da entrada em vigor do CPC/2015, desde que seja oportunizado à parte exequente o contraditório, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.604.412/SC. 2) A prescrição intercorrente constitui meio de assegurar o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, ao exigir que o exequente adote todas as medidas necessárias ao andamento do processo e à satisfação do crédito, sob pena de não perpetuar indefinidamente o estado de litigiosidade. 3) No caso concreto, verificou-se que o processo permaneceu paralisado por mais de quatro anos (de agosto de 2010 a novembro de 2014) sem qualquer manifestação da exequente, configurando inércia injustificada, mesmo após intimação prévia para promover o regular andamento do feito. 4) A necessidade de prévia intimação da parte exequente foi devidamente cumprida, garantindo-se o contraditório, permitindo-lhe a oportunidade de apresentar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, o que não ocorreu. 5) A sentença recorrida observou os requisitos legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, estando devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise da ausência de inércia alegada pela apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida em ações ajuizadas sob a égide do CPC/73, desde que observada a prévia intimação do exequente para assegurar

o contraditório, permitindo-lhe a oportunidade de alegar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. 2. A inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material executado justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, como meio de impedir a perpetuação indefinida do processo. 3. O exequente deve adotar todas as medidas necessárias ao andamento processual, sob pena de caracterizar desídia e ensejar a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 791, III; CPC/2015, arts. 921, § 5º, e 924, V; CC/2002, art. 202, parágrafo único; Lei nº 7.357/85, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018; STJ, AgInt no REsp 1751971/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; STJ, AgInt no REsp 1818978/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (e-STJ, fls. 282/288).

No recurso especial (e-STJ, fls. 254/261), sustenta-se que o acórdão recorrido: 1) incorreu em omissão, configurando violação do art. 1.022 do CPC/2015, por não enfrentar a alegada inoccorrência de prescrição intercorrente, a inaplicabilidade dos arts. 921 do CPC/2015 e 206-A do CC/2002 ao caso e a interrupção do prazo pela constrição; 2) violou os arts. 10, 14, 487, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 921 do CPC/2015, o art. 206-A do CC/2002 e o art. 5º, XXXVI, da CF.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 297).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado nas razões recursais, o recurso não merece provimento.

(1) Alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

O acórdão recorrido enfrentou, de modo explícito e suficiente, os pontos relevantes suscitados na apelação, notadamente a possibilidade de prescrição intercorrente em feitos iniciados sob o CPC/1973, a exigência de prévia intimação do exequente para assegurar o contraditório e a constatação de inércia superior ao prazo de prescrição do direito material.

Nessa quadra, a alegada violação aos dispositivos invocados confunde-se com inconformismo sobre a solução dada. Sobre o tema, já decidiu este Relator:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO

*INTERCORRENTE. MARCO INICIAL . UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . **Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.** 2 . A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4 . Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2142597 DF 2022/0166787-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023 - grifado.)

Ademais, havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

(2) Alegada violação aos arts. 10, 14, 487, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 921 do CPC/2015; art. 206-A do CC/2002; art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

O tribunal de origem assentou a compatibilidade da prescrição intercorrente com os processos regidos pelo CPC/1973, condicionando-a à prévia intimação do credor para oportunizar contraditório e à verificação de inércia superior ao prazo de prescrição do direito material. Acompanhou entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73 . CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.

[...] 2. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) ; 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1861453 RS 2020/0031922-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

Na espécie, registrou-se paralisação do feito por período superior a quatro anos (agosto/2010 a novembro/2014), mesmo após intimação para promover o andamento regular, sem que a exequente demonstrasse fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo.

Nesse contexto, não há falar-se em retroatividade indevida de normas processuais novas, porque o julgado ancorou-se precisamente na possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, com observância do contraditório, além de salientar que a intimação foi efetivada e que a inércia ficou configurada. Também desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel . Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2368501 MS 2023/0160895-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023)

Noutro lado, a invocação de interrupção do prazo por constrição não se coaduna com os fatos delineados pelo acórdão estadual, que assinalou a ausência de impulso útil da exequente no período indicado e a não apresentação, oportunamente, de justificativas aptas a afastar a prescrição.

Pretensões de revisar tais conclusões, substituindo a premissa fática fixada pela instância ordinária, confrontam a vedação ao revolvimento do acervo probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO . MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade. 2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.387 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0341666-0

Número de Origem:

00042070920038020001

001030042071

1030042071

42070920038020001

42070920038020001001030042071

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690

ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

EVELYN LOUISE MARIA BARROS MENDES - AL017983

ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS - AL018482

RECORRIDO : GILBERTO DE LISBOA SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026